

AÇÃO DE
INVESTIGAÇÃO
DE
PATERNIDADE
E
RELATIVIZAÇÃO DA
COISA JULGADA

BREVE ANÁLISE

LUDMILLA SILVA CORDEIRO

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E
RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA
BREVE ANÁLISE**

LUDMILLA SILVA CORDEIRO

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E
RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA
BREVE ANÁLISE**

1ª Edição

Quipá Editora
2026

Copyright © dos autores e autoras. Todos os direitos reservados.

Esta obra é publicada em acesso aberto. O conteúdo dos capítulos, os dados apresentados, bem como a revisão ortográfica e gramatical são de responsabilidade de seus autores, detentores de todos os Direitos Autorais, que permitem o download e o compartilhamento, com a devida atribuição de crédito, mas sem que seja possível alterar a obra, de nenhuma forma, ou utilizá-la para fins comerciais.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S586a

Silva Cordeiro, Ludmilla

Ação de investigação de paternidade e relativização da coisa julgada – breve análise. / Ludmilla Silva Cordeiro. — Iguatu, CE : Quipá Editora, 2026.

43 p. : il.

ISBN 978-65-5376-536-8

1. Ação de investigação. 2. Coisa Julgada. I. Título.

CDD 340

Elaborada por Rosana de Vasconcelos Sousa — CRB-3/1409

Obra publicada pela Quipá Editora em março de 2026.

Quipá Editora
www.quipaeditora.com.br
@quipaeditora

APRESENTAÇÃO

A presente obra tem por objetivo examinar a ação de investigação de paternidade à luz das transformações científicas e jurídicas que marcaram o direito de família contemporâneo, com especial enfoque no debate acerca da relativização da coisa julgada.

O reconhecimento da filiação possui profunda relevância jurídica e social, pois está diretamente relacionado à construção da identidade pessoal do indivíduo e à efetivação de direitos fundamentais. Nesse contexto, o desenvolvimento de métodos científicos capazes de identificar com elevado grau de certeza a origem biológica, especialmente por meio do exame de DNA, provocou significativas reflexões no âmbito do Direito, exigindo a revisão de conceitos tradicionalmente consolidados.

Entre esses conceitos, destaca-se a coisa julgada, instituto que representa importante garantia de segurança jurídica e estabilidade das relações sociais. Contudo, a evolução científica e a crescente valorização da dignidade da pessoa humana suscitaram questionamentos acerca da possibilidade de relativização desse instituto em situações excepcionais, especialmente quando está em jogo o direito fundamental ao reconhecimento da filiação e ao conhecimento da própria origem biológica.

A partir dessa perspectiva, o presente estudo busca analisar os fundamentos jurídicos que sustentam a discussão acerca da relativização da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade. Para tanto, inicialmente são apresentadas as linhas gerais da ação investigatória, bem como sua evolução histórica e a importância do reconhecimento da filiação no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, examinam-se as principais correntes doutrinárias e os mecanismos processuais discutidos para a superação da coisa julgada nesses casos, com destaque para a utilização da ação rescisória e para as construções teóricas que procuram compatibilizar segurança jurídica e justiça material.

Por fim, são analisados entendimentos jurisprudenciais relevantes sobre o tema, permitindo compreender de que maneira os tribunais vêm enfrentando a

tensão existente entre a estabilidade das decisões judiciais e a necessidade de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais envolvidos.

Sem a pretensão de esgotar o tema, esta obra busca contribuir para o debate jurídico acerca da investigação de paternidade e da relativização da coisa julgada, oferecendo uma reflexão crítica sobre os desafios enfrentados pelo Direito diante das transformações científicas e sociais contemporâneas.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

CAPÍTULO 1 **7**

- 1. A Ação de Investigação de paternidade
- 1.1. Linhas gerais sobre a ação de investigação de paternidade
- 1.2. Evolução histórica da ação de investigação de paternidade
- 1.3. O reconhecimento de paternidade e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana
- 1.4. O advento do exame de DNA e os reflexos na investigação de paternidade

CAPÍTULO 2 **17**

- 2. O tema da relativização da coisa julgada especificamente para
- 2.1. Aspectos gerais
- 2.2. Teorias para a quebra da coisa julgada
- 2.2.1. A quebra da coisa julgada em ação de investigação de paternidade, por meio da ação rescisória
- 2.2.2. A inexistência da formação da coisa julgada sobre decisões proferidas em ações de investigação nas quais a produção de provas não foi exauriente
- 2.2.3. A impossibilidade de formação da coisa julgada nas sentenças juridicamente impossíveis

CAPÍTULO 3 **27**

- 3. Jurisprudência sobre a teoria da relativização da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade

CAPÍTULO 4 **34**

- 4. Conclusão

CAPÍTULO 1

1. A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

1.1. Linhas gerais sobre a ação de investigação de paternidade

A ação de investigação de paternidade é aquela proposta pelo filho contra o pai ou seus herdeiros, a fim de ver reconhecido o estado de filiação.¹

Por meio de tal ação, o filho visa não apenas saber quem é seu pai biológico, mas, a partir de tal informação, ser juridicamente reconhecido como tal, advindo, a partir daí, todos os direitos inerentes ao estado de filiação.

Em virtude de ser ação de estado, a ação de investigação é inalienável, imprescritível e irrenunciável.

No que toca à legitimidade ativa e passiva, temos que pode propor a ação o investigador, ou seja, o que se supõe filho, por legitimação ordinária, e o Ministério Público, em razão de legitimação extraordinária, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O legitimado passivo, por sua vez, é o pai ou seus herdeiros, caso aquela tenha falecido.

1.2. Evolução histórica da ação de investigação de paternidade

Inicialmente, a paternidade era definida de forma bastante precária, em razão dos poucos recursos científicos então existentes.

Assim era que as provas para a confirmação ou não da paternidade eram realizadas sem qualquer base científica, tendo como fundamento a semelhança de fisionomia entre pais e filhos.

Somente em 1865 é que surgiu estudo científico acerca do tema da hereditariedade, que foi levado a cabo por Georges Mendel.

Mendel desenvolveu importante teoria sobre as heranças genéticas, vindo a formular o exame da constituição sanguínea, que permitiu conhecer-se a

¹ OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de. **A nova lei de investigação de paternidade**. 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999, p. 127.

correspondência hereditária, por meio das semelhanças entre as características do sangue de pais e filhos.

A evolução científica trouxe, no início do século XX, a descoberta, pelo austríaco [Karl Landsteiner](#), do denominado sistema sanguíneo ABO.

Tal sistema apresenta quatro tipos sanguíneos: A, B, O e AB. Considerando que o indivíduo recebe 50% da herança genética do pai e a outra metade, da mãe, é possível excluir, com muita precisão, aquele que não tem chances de ser o genitor.

É perfeitamente possível afirmar quem não é pai do indivíduo. Entretanto, não há como comprovar-se a paternidade, já que os tipos sanguíneos “são encontrados em milhões de indivíduos, de onde conclui-se que se os mesmos caracteres estão presentes no investigante e no suposto pai, não significa que exista entre eles uma relação de paternidade, pois pode ser que se trate de mera coincidência”.²

O mesmo problema se dava com a utilização do fator RH, que teve sua teoria desenvolvida por Fischer e Race, na década de 1940, e com o sistema MN proposto por Landsteiner e Levin, em 1927.

Décadas mais tarde, nos anos 70, a Organização Mundial da Saúde veio a aceitar o denominado Sistema de Antígenos Lucocitários Humanos, mais conhecido como HLA, na comprovação da paternidade.

O avanço trazido por esse sistema consiste na análise de cromossomos que por ele é feita, a fim de que se constatem as características herdadas, pelo indivíduo, de seus genitores. Assim, a prova da paternidade passou a contar com maior segurança, já que baseada em um critério de inclusão.

Em que pese o salto proporcionado pelo sistema HLA, ainda não havia forma de comprovar-se a paternidade com altíssimo grau de probabilidade, o que apenas se deu com a descoberta do DNA (ácido desoxirribonucléico).

O DNA é um ácido que contém as informações genéticas de cada ser, transmissíveis aos seus descendentes.

² ALMEIDA, Maria Christina de. **Investigação de paternidade e DNA aspectos polêmicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 108.

É a informação contida em tal ácido que define o sexo, a estatura, a cor dos olhos e dos cabelos, e todas as demais características físicas de que somos dotados.

Todas as nossas informações genéticas encontram-se no DNA, o qual está presente em cada uma de nossas células, em seu núcleo. Sua “transmissão” se dá da seguinte forma: 50% da carga genética é proveniente do pai (espermatozóide), ao passo que a outra metade é herdada da mãe (óvulo).

Tendo em conta que cada indivíduo detém um DNA único, conforme observou Alec Jeffreys, em 1985, é possível constatar-se, com grau de certeza, a paternidade, a partir da análise das seqüências daquele ácido nas células do filho e dos genitores.

O exame de DNA permitiu não apenas a exclusão daquele que não pode ser o pai, mas também a inclusão da paternidade, de forma muito precisa e com alto grau de certeza, levando a cabo verdadeira revolução no mundo científico, e também no universo jurídico, conforme veremos mais à frente.

E a exatidão do exame não confere dificuldades na coleta da amostra de material genético. O DNA pode ser extraído do sangue, dos ossos, do cabelo, da saliva, do sêmen, dos músculos e até mesmo da urina. A preferência pelo sangue dá-se em função da maior praticidade de sua coleta.

Uma vez colhidos o material genético da mãe, do filho e do suposto pai, passa-se à análise laboratorial, a fim de concluir-se acerca do vínculo parental. Nesse ponto, cabe citarmos, *ipsis litteris*, magistério de MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA:

No que se refere à técnica desse exame pericial, extraído do DNA das pessoas envolvidas, o da mãe e o do filho são analisados primeiro. Como o filho herda apenas parte do material genético de sua mãe, a comparação deve mostrar uma igualdade entre a mãe e a criança para apenas um dos seguimentos. Sabendo-se qual parte do DNA da criança veio da mãe, indica automaticamente que “pedaço” de DNA ela deve ter obrigatoriamente recebido do pai biológico. Este, por sua vez, tem seu DNA comparado com a peça paterna obrigatória do filho e, havendo a paridade em diversos seguimentos do material genético, resultará na conclusão positiva da paternidade.³

³ ALMEIDA, Maria Christina de. **Investigação de paternidade e DNA aspectos polêmicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 68.

O resultado do exame de DNA permite resultados que variam entre 99,99% e 99,9999% de certeza, garantindo enorme credibilidade ao exame, o que se traduz em verdadeira revolução científica.

Assim, o exame de DNA mudou completamente a forma de conduzir-se a ação de investigação de paternidade.

1.3. O reconhecimento de paternidade e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana

Dentre os direitos da personalidade, temos o direito à identidade, previsto pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O direito à identidade, garantido a todos, é aquele que visa preservar um atributo da personalidade humana, que individualiza cada ser, seja por suas características físicas e psíquicas, seja pelas culturais e sociais.

Tal direito encontra um sentido lato e outro estrito. No primeiro, está abrangido o nome, ao passo que, no último, está agasalhado o direito de identidade em sentido estrito, dividido em pessoal, familiar, social e profissional.⁴

A identidade pessoal é aquela pretendida quando o filho ingressa com ação de investigação de paternidade, a fim de buscar suas origens, na medida em que procura o laço que o une a uma determinada família.

Aquela família procurada conta com uma história e com valores sociais e morais, cujo conhecimento pelo indivíduo, e também o reconhecimento jurídico, por parte do genitor, é de importância imensurável.

Para termos ao menos uma pequena ideia do significado do reconhecimento da filiação, citamos estudo da Comissão Técnica do Instituto Brasileiro de Estudos Interdisciplinares de Direito de Família, mencionado por SILMARA JUNY DE ABREU CHINELATO E ALMEIDA:

⁴ ALMEIDA, Silmara Juny de Abreu Chinelato e. Exame de DNA, filiação e direitos da personalidade. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Grandes Temas da atualidade – DNA como meio de prova da filiação**. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 347.

Psicológica e socialmente, isto representa a aceitação própria e do grupo social mais amplo, retirando o indivíduo da colocação de clandestinidade e marginalidade.

Em muitos casos, ainda que conhecendo o indivíduo sua origem biológica, e até mesmo podendo contar com uma figura substituta desempenhando o papel de pai, estas condições não suprem a necessidade pessoal de ostentar o nome da família.

A rejeição a este direito básico com frequência promove efeitos desastrosos; psicológica e socialmente, é fonte de muito sofrimento, em muitos casos insuperável sem ajuda especializada.⁵

Em virtude da grande relevância do reconhecimento da filiação, o legislador previu, no Estatuto da Criança e do Adolescente, tal direito:

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça.⁶

E tal dispositivo legal encontra sustentação na Carta Magna, que prevê, em seu artigo 227, caput, o direito da criança e do adolescente ao convívio familiar, e à dignidade, na qual podemos, sem dúvida, inserir o reconhecimento legal da paternidade.

Em que pese a legislação pátria ter a *mens legis* de assegurar a dignidade da pessoa humana, a partir do reconhecimento da paternidade, há ainda aqueles que tratam da questão como unicamente fonte de interesses sucessórios e patrimoniais.

É preciso deixar cristalino que o direito ao reconhecimento da filiação encontra seu aspecto mais nobre no direito de serem conhecidas as próprias origens, o que se traduz na garantia do direito à dignidade pessoal.

... o conhecimento verídico acerca da própria historicidade é direito elementar e fundamental. Como afirmou o Ministro CARLOS VELLOSO, na decisão de que se cuida, 'o direito de conhecer o seu

⁵ ALMEIDA, Silmara Juny de Abreu Chinelato e. Exame de DNA, filiação e direitos da personalidade. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Grandes Temas da atualidade – DNA como meio de prova da filiação**. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 348.

⁶ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 20 Setembro 2011.

pai biológico se insere naquilo que a Constituição assegura à criança e ao adolescente: o direito à dignidade pessoal.⁷

Não se nega que, a partir do reconhecimento da paternidade, advenham direitos patrimoniais importantes. Entretanto, o que se busca frisar é a relevância do reconhecimento jurídico da filiação na sua faceta humana, social, cultural, e até mesmo religiosa.

1.4. O advento do exame de DNA e os reflexos na investigação de paternidade

A descoberta do DNA e o desenvolvimento de métodos de realização de exame de identificação de paternidade, a partir daquele ácido, proporcionaram verdadeira revolução nas ações de investigação ora tratadas.

Anteriormente ao exame de DNA, diversos métodos eram utilizados, conforme expusemos, porém nenhum deles contava com a precisão trazida por tal evolução científica.

Essa também é a lição MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA:

“Até o advento do exame pericial em DNA não era possível saber, com um certo grau de confiança, sobre a paternidade atribuída a um suposto pai. Os métodos periciais precedentes ao DNA (tipos sanguíneos e HLA), apenas atestavam a exclusão da paternidade, mas suas respectivas técnicas não alcançavam um resultado de probabilidade de paternidade próximo da certeza”.⁸

O exame de DNA, diferentemente de seus antecessores, permite uma exclusão de 100%, ou seja, se o indivíduo não é o genitor, esse exame é capaz de revelar com total certeza a informação.

⁷ MORAES, Maria Cecília Bodin de. Colisão de Direitos Fundamentais. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Grandes Temas da atualidade – DNA como meio de prova da filiação**. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 227.

⁸ ALMEIDA, Maria Christina. **Investigação de paternidade e DNA: aspectos polêmicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 103.

A inclusão da paternidade, de seu lado, conta com probabilidade variável entre 99% e 99,99999%. Isto é, a constatação positiva da paternidade chega a um nível muitíssimo próximo da certeza.

Aliás, insta elucidar que o número decimal da probabilidade de paternidade “jamais atingirá 100% por uma simples questão matemática decorrente da fórmula utilizada para o cálculo da Probabilidade de Paternidade, que se dá a partir do Índice de Paternidade (Teorema de Bayes)”.⁹

Ademais, nunca é demasiado recordar que a segurança da utilização do DNA para a determinação da paternidade está fundada no fato de não existirem dois indivíduos geneticamente idênticos, à exceção dos gêmeos univitelinos.

Os marcadores de DNA de que se dispõe na atualidade trazem a probabilidade de duplicação na ordem de um em um trilhão. Esclarecendo-se a informação, pode-se afirmar que seria necessária uma população de, aproximadamente, um trilhão de homens para que dois pudessem contar com as mesmas características em todos os pontos do DNA, isto é, por coincidência, possuírem as mesmas características em todos os pontos de DNA analisados.

Dessa forma, temos que o exame de DNA é método extremamente preciso e confiável, não havendo dúvidas de que “o DNA trouxe segurança ao resultado das decisões por se tratar de um método seguro de identificação por vínculo genético”.¹⁰

Há aqueles que criticam o exame, afirmando não haver confiabilidade nos laboratórios que o realizam, bem como existir a possibilidade de erro.¹¹

Entretanto, não há como prosperar argumento dessa natureza.

⁹ RASKIN, Salmo. A análise do exame de DNA na determinação de paternidade: mitos e verdades no limiar do século XXI. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Grandes Temas da atualidade – DNA como meio de prova da filiação**. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 319.

¹⁰ ALMEIDA, Maria Christina. **Investigação de paternidade e DNA: aspectos polêmicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 104.

¹¹ VELOSO, Zeno. A sacralização do DNA na investigação de paternidade in *Grandes temas da atualidade – DNA como meio de prova da filiação*. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Grandes Temas da atualidade – DNA como meio de prova da filiação**. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 347.

As partes têm direito a indicar assistentes técnicos, a fim de acompanhar a realização da prova pericial e de a ela oferecer impugnação caso haja alguma razão para tanto. Essa possibilidade confere ainda mais credibilidade ao exame, haja vista que não será realizado de forma secreta às partes, isto é, de forma que não lhes permita o contraditório.

O exame de DNA, como qualquer exame pericial, é submetido ao crivo do contraditório, podendo-se até repeti-lo, se for o caso, seja por requerimento das partes, seja por iniciativa do próprio julgador, conforme prevê o artigo 437, Código de Processo Civil.

Os laboratórios necessitam, de fato, de regulamentação mais detalhada, que confira maior segurança às partes.¹² Todavia, não podemos generalizar, afirmando não serem confiáveis os exames de DNA, em virtude de alguns laboratórios não serem dotados de total credibilidade.

Além disso, nada impede que a parte, conforme já ressaltado, refaça com outros profissionais o exame, bem como escolha em qual laboratório irá realizar a coleta.

Temos também de frisar o protocolo adotado pelos laboratórios na realização do exame de DNA, a fim de garantir sua segurança. Vejamos o magistério de SALMO RASKIN:

...realiza-se a coleta de sangue (flobotomia preferencialmente da veia de um dos braços) diretamente em frascos datados e numerados com o código daquele caso específico, já que a partir deste momento os frascos não devem conter os nomes das partes envolvidas, mas apenas um número-código para preservar a privacidade. Feito a coleta em tubo fechado a vácuo, a parte coletada rubrica o tubo, que é então mostrado às outras partes. São colhidos normalmente três tubos por pessoa, sendo que um tubo ficará estocado no Laboratório, e os outros dois seguiram para a extração de DNA por duas equipes independentes do laboratório. Após a extração (retirada) do DNA das amostras, e antes do Teste propriamente dito, o DNA de cada indivíduo é testado para sequência de DNA específico de indivíduos do sexo masculino e do sexo feminino. Obviamente o DNA da mãe deve ter sequências compatíveis com o sexo genético feminino, o DNA do suposto pai compatíveis com o sexo genético masculino, e o do filho com o seu sexo. Este é mais um entre os diversos controles realizados para evitar trocas de amostras, seja na

¹² RASKIN, Salmo. A análise do exame de DNA na determinação de paternidade: mitos verdades no limiar do século XXI. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Grandes Temas da atualidade – DNA como meio de prova da filiação**. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 347.

coleta de sangue ou extração de DNA. Feita a análise propriamente dita pelos dois grupos independentes do laboratório, as análises e respectivos resultados são enviados ao Diretor do Laboratório, única pessoa a confrontar as análises, sendo este profissional o responsável final pelo laudo. No confronto das análises independentes, que para serem aceitas devem ser obviamente idênticas, mais alguns controles são feitos, como comparar o DNA do filho e da mãe (teste de maternidade) e simular uma troca de amostras entre mãe e criança para checar se esta troca não geraria um falso resultado. Caso a análise mostre nos dois exames feitos em duplicata que o suposto pai não é o pai biológico, o exame é repetido novamente às cegas pelas duas equipes. Cabe aqui ressaltar que um erro analítico jamais poderá criar uma 'falsa inclusão', podendo teoricamente criar uma 'falsa exclusão'.¹³

O exame de DNA, portanto, tem todas as garantias necessárias para sua confiabilidade, não havendo que duvidar-se de seu resultado.

Aqueles¹⁴ que criticam veementemente a realização de tal perícia esquecem-se que as provas anteriormente utilizadas, ou seja, as testemunhas e até as semelhanças fisionômicas, guardavam absurdo risco de levarem a um equívoco. Assim, não podem estas serem nem sequer comparadas ao método científico hoje adotado.

O impacto da novidade científica que ora se debate é indiscutível, tendo substituído, na ação de investigação de paternidade, a presunção de paternidade e a verdade processual pela certeza e a verdade real.

A prova pericial levada a cabo com a análise do DNA torna obsoletos os demais métodos e dispensáveis as provas produzidas antigamente, tais como as testemunhais e documentais.

De posse do exame de DNA, não faz-se necessário ao julgador determinar a produção de demais provas, haja vista o grau de confiabilidade altíssimo daquela perícia. Entretanto, se assim entender conveniente para a

¹³ Nesse sentido: VELOSO, Zeno. A sacralização do DNA na investigação de paternidade in *Grandes temas da atualidade – DNA como meio de prova da filiação*. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Grandes Temas da atualidade – DNA como meio de prova da filiação**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

instrução, pode o magistrado analisar outras provas, porém, ressalta-se sua prescindibilidade.

Quanto aos dizeres de alguns no sentido de que, ainda que o exame de DNA prove a paternidade, não há problemas em o magistrado decidir em contrário, temos críticas.

De fato, o magistrado não está proibido de decidir conforme seu convencimento. Aliás, a nossa legislação determina justamente o oposto: o magistrado goza do livre convencimento motivado.

Entretanto, não parece-nos razoável que o julgador despreze prova pericial de alto nível de probabilidade, como é o caso do DNA, para ater-se a provas testemunhais ou características fisionômicas, que, como é óbvio, têm pouquíssimo grau de credibilidade.

No mesmo sentido é a lição de GUILHERME DE OLIVEIRA:

“É por isto que, embora os resultados sorostáticos tenham uma aceitação crescente nas ações de filiação e constituam um meio de prova muito importante, é costume dizer-se que eles não devem dispensar um conhecimento global do caso e de outros elementos probatórios concorrentes que ajudem a formar a convicção do tribunal. Sem prejuízo do respeito por este princípio, julgo que a certeza estatística que se pode obter hoje, nos laboratórios portugueses, não é menor do que a certeza prática que sempre basta para fundar as decisões judiciais. Isto vale por dizer que não é facilmente aceitável que um tribunal despreze um resultado positivo de, digamos, 99% e resolva em sentido contrário com base em provas convencionais”.¹⁵

Adotar entendimento da natureza criticada significa negar a ciência e seus avanços, e recusar a utilização dos métodos trazidos pela engenharia genética com fundamento em questões sem qualquer base científica.

É claro que não se deve sacralizar o exame de DNA, mas não se pode desprezá-lo com base em argumentos que não encontram amparo na ciência, sob pena de causarmos danos irreversíveis à vida de seres humanos em busca de sua verdadeira identidade e, conseqüentemente, da realização de sua dignidade humana.

¹⁵ OLIVEIRA, Guilherme de. A lei e o laboratório. In: **Temas de direito de família**. Coimbra: Coimbra, 1999, p. 49-66, p. 58.

CAPÍTULO 2

2. O tema da relativização da coisa julgada especificamente para os casos de ação de investigação de paternidade

2. 1. Aspectos gerais

O tema da relativização da coisa julgada, conforme já expusemos neste trabalho, rende infindáveis discussões doutrinárias e jurisprudenciais.

Mas, o assunto abrange tema mais específico, qual seja o da relativização da coisa julgada nos casos de ação de investigação de paternidade, que gera também grande polêmica.

Assim é que alguns doutrinadores contrários à relativização da coisa julgada são favoráveis à quebra da *res iudicata* nos casos de reconhecimento de filiação, em virtude de suas especificidades.

O advento do exame de DNA foi o ponto crucial para a admissão da relativização nos casos de ação de reconhecimento de paternidade. Anteriormente a tal exame, não havia certeza no tocante à existência do vínculo filial, em virtude da precarização das provas periciais da época.

O exame de DNA permitiu a certeza no tocante à exclusão da paternidade e, no caso da inclusão, um resultado de 99,999% de certeza. Houve, sem sombra de dúvida, mudança radical na seara da investigação de paternidade, que se livrou, finalmente, do mistério e obscuridade da concepção.

Sendo assim, muitas pessoas que, anteriormente à existência do exame de DNA, propuseram ação de investigação de paternidade passaram a buscar, em sede judicial, a quebra da coisa julgada, após a ciência do desenvolvimento daquela avançada perícia, para constituir ou desconstituir a paternidade.

Os operadores do Direito viram-se, então, às voltas com questão embaraçosa, envolvendo a segurança jurídica sedimentada pela coisa julgada e o direito humano à descoberta da origem biológica de cada ser.

2.2. Teorias para a quebra da coisa julgada

2.2.1. A quebra da coisa julgada em ação de investigação de paternidade, por meio da ação rescisória

TALAMINI apresenta solução diferente para o caso ora tratado.

Para ele é possível a propositura da ação rescisória para quebrar a coisa julgada, quando não realizado o exame de DNA. A partir dessa premissa, ele explica em qual das situações previstas pelo rol do art. 485, CPC, está incluído o caso.

A presunção de paternidade estabelecida pelo magistrado, quando da não realização do exame de DNA que provaria a inexistência da relação de filiação, não pode, segundo TALAMINI, ser considerada prova falsa. Isto porque a presunção não é meio de prova, mas o raciocínio desenvolvido pelo juiz para proferir sua decisão. Se o resultado for incorreto, há um erro no julgamento, e não falsa prova.

Assim, excluído está o inciso VI do art. 485, CPC.

Também não há que se falar em erro de fato, uma vez que, para prová-lo, seria necessária, no presente caso, a apresentação de nova prova, consistente no exame de DNA. Ou seja, ter-se-ia certa insuficiência probatória, que deveria ser complementada, e não um erro baseado em uma das provas apresentadas.

A hipótese mais plausível, de acordo com o jurista, seria aquela descrita no inciso VII do art.485, CPC. Ou seja, o exame de DNA deve ser considerado como prova nova, porém com ressalvas.

TALAMINI diferencia dois casos: i) propositura da rescisória com a apresentação do laudo do exame de DNA; ii) pretende-se que o exame de DNA seja realizado no curso da ação rescisória.

Na primeira hipótese, há o documento novo. Este não seria necessariamente documento que já existia quando do proferimento da sentença a ser rescindida. Isto é, a preexistência do documento não seria condição *sine qua non* para o cabimento da rescisória.

A justificativa seria a de que o exame de DNA conta com força probatória suficiente para demonstrar com clareza e evidência que a decisão do magistrado conta com incorreção, sendo dotada de especial idoneidade.

Na segunda hipótese, não há documento novo, pois somente existe um pedido de produção de prova. Assim, a situação não se encaixa no inciso VII do art. 485.

Entretanto, para examinarmos com qual inciso do art. 485 o caso é compatível, o autor diferencia duas situações:

a) à época em que o processo se desenvolveu, não existia o exame de DNA ou este não era acessível;

b) o exame já existia e era acessível.

No primeiro caso, temos uma sentença inconstitucional, já que estabelece ou declara situação diretamente incompatível com os valores fundamentais da ordem constitucional, ainda que a instrução probatória não tenha sido realizada com qualquer inobservância a direitos.

Assim, se o exame de DNA for feito antes de se propor a rescisória, esta é cabível, nos termos do inciso VII do art. 485 do Código de Processo Civil. Todavia, se o exame não for realizado, a rescisória não será meio aceitável para a desconstituição da sentença, devendo partir-se para a quebra atípica da coisa julgada, conforme exposto pelo autor, com o sopesamento de princípios.

De seu lado, o caso em que o processo tramitou em época em que o DNA já era conhecido e podia se realizar, porém mesmo assim tal não se deu, pode contar com violação a disposição de lei. E aqui novamente o doutrinador diferencia duas hipóteses:

a) casos nos quais o exame não foi pedido e o juiz não determinou sua realização de ofício, e casos em que aquele pedido foi indeferido;

b) casos em que o exame foi deferido ou determinado de ofício, mas não pôde ser feito, por recusa da parte.

Na primeira situação, haveria violação das garantias do contraditório e da ampla defesa, ou seja, descumprimento de princípios e garantias constitucionais. Se o indeferimento da prova tiver se dado em função de ausência de condições financeiras da parte de custear o exame, há violação do direito de acesso à justiça e à assistência jurídica, o que também viola normas constitucionais.

Caberia, portanto, ação rescisória, baseada no inciso V do art. 485.

A situação *b* é bastante peculiar. A recusa da parte em se submeter ao exame vem sendo entendida pela jurisprudência como indício de existência de paternidade. Assim, se a sentença for baseada em tal indício, tendo o juiz estabelecido uma presunção de relação de filiação, não há qualquer desrespeito a normas.

Sendo necessária a quebra da coisa julgada, entende TALAMINI que deve ser utilizada a ação rescisória naqueles casos em que ela é cabível, não devendo ser empregadas medidas excepcionais.

A quebra atípica somente deverá ser utilizada quando não couber o meio típico de desconsideração da coisa julgada, a ação rescisória.

Sendo necessária a quebra atípica, surge a discussão sobre a ação a ser proposta para tal fim.

TALAMINI explica que a ação referida deve ser de natureza desconstitutiva, uma vez que visa revisar a sentença em relação a qual se alega inconstitucionalidade.

Quando da propositura da ação, o autor deve pedir o afastamento da coisa julgada anterior por razões de inconstitucionalidade. Se não ficar claro esse pedido, o juiz até poderá quebrar a coisa julgada, desde que “o contexto inicial deixe claro que o objetivo almejado é a revisão da ‘sentença inconstitucional’ anterior, em vista da gravidade do defeito nela contido, e a nova solução para a causa”.¹⁶

Essa possibilidade dada ao juiz não se confunde com a autorização para que quebre de ofício a coisa julgada.

O rito da ação de quebra atípica deve ser equivalente ao da ação rescisória, submetendo-se ao mesmo regime de competência.

Entretanto, para a ação de quebra atípica não há prazo determinado para propositura. Porém, alerta o doutrinador que o tempo pode estabilizar as relações, dificultando o argumento favorável à relativização da coisa julgada.

¹⁶ TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 637.

MARINONI¹⁷ e BARBOSA MOREIRA¹⁸ também defendem a quebra da *res iudicata* pela utilização da rescisória, porém para os casos de ação de investigação de paternidade somente. Segundo ele, o exame de DNA, em razão de ter o poder, por si só, de modificar o julgamento fixado na sentença coberta pelo manto da coisa julgada, deve ser considerado documento novo, o que permitiria a propositura de ação rescisória, nos termos do art. 485, inciso VII, do CPC.

O fundamento dessa interpretação estaria na impossibilidade de o legislador acompanhar o desenvolvimento tecnológico. Não poderia, portanto, a parte ser prejudicada por não ter podido fazer valer o seu direito por inexistência de meio probatório.

TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA também defendem a quebra da coisa julgada, nos casos de ação de investigação de paternidade, por meio da ação rescisória. Vejamos.

No tocante à ação de investigação de paternidade, os autores sustentam que errôneo é o argumento consistente em afirmar que, com o advento do exame de DNA, o juiz tornou-se mero homologador de atos. A doutrina defensora dessa tese afirma que o juiz apenas proclamaria o resultado do exame, sem julgar verdadeiramente o conflito. WAMBIER e MEDINA discordam, pois o julgador não seria um homologador de laudos.

No tocante às ações de investigação de paternidade, os doutrinadores afirmam que as decisões em seu bojo fazem coisa julgada, porém devem ser admitidas hipóteses de relativização.

Os juristas advertem sobre a crença na infalibilidade do exame de DNA, afirmando serem demasiados instáveis os enunciados científicos. Assim, um método hoje considerado de confiança quase total, pode deixar de ser dotado de tanta credibilidade em um futuro próximo, na medida em que a ciência evolui.

Explicam que a prova, inclusive a do exame de DNA, não necessariamente leva à verdade absoluta, mas pode revelar tão somente uma

¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada inconstitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

¹⁸ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Considerações sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material. In: DIDIER JR, Fredie. **Relativização da coisa julgada**. 2. ed. Salvador: Podivm, 2008

verdade aparente, que deverá ser apreciada pelo juiz, juntamente com os demais elementos do caso concreto.

As situações de utilização do exame de DNA após o trânsito em julgado são diferenciadas pelos autores da seguinte forma: produção de exame de DNA no curso da ação rescisória e ajuizamento da ação rescisória com base em exame de DNA já produzido.

O ajuizamento da ação rescisória pendente da realização do exame de DNA não seria possível, já que não é pacífico o entendimento jurisprudencial acerca da obrigatoriedade do suposto pai se submeter ao exame. E a negativa dele levaria à presunção de paternidade, o que não seria suficiente para a propositura de uma ação tão excepcional como é a rescisória, a qual apenas é cabível nas hipóteses elencadas exaustivamente pela lei.

De outro lado, a propositura da ação rescisória apoiada em exame de DNA já produzido seria cabível. E aqui a ação estaria dentre as hipóteses do art. 485 do Código de Processo Civil. Vejamos.

Esclarecem os juristas que o exame de DNA seria um documento novo de que antes não se pôde fazer uso, nos termos descritos no inciso VII do art. 485, do Código de Processo Civil.

Embora o inciso VII do art. 485 traga os termos “documento novo”, a interpretação deveria ser extensiva, segundo apontam WAMBIER e MEDINA. “Documento” abrangeria também os exames periciais, uma vez que o legislador visou, em verdade, afastar outros meios probatórios que não os documentais, como as testemunhas, por exemplo, que trariam grau de confiabilidade pequeno.

Por esta ótica, simples seria compreender que o exame pericial é dotado de maior credibilidade que a prova documental, estando, portanto, atendida a *mens legis* admitindo-se aquela modalidade probatória nos casos de ações rescisórias baseadas no inciso VII do art. 485, do Código de Processo Civil.

Ressaltam, ainda, que não é o documento de *per si* que será utilizado na decisão da rescisória, mas seu conteúdo, isto é, o fato declarado, atestado ou reproduzido em seu bojo. Tal situação se repete no caso do exame pericial, que terá de substancial uma constatação técnica, esta sim considerada para os juízos rescindente e rescisório.

Os autores afirmam haver, ainda, outra solução para essas questões.

Os doutrinadores defendem que, para os casos em que a ação foi julgada procedente, porém, após a sentença ser coberta pela coisa julgada, o autor veio a saber que não era filho do réu, há falta de legitimidade de parte. Nesses casos, a sentença teria sido proferida mesmo o réu sendo parte ilegítima, o que faria da decisão inexistente. Não haveria, destarte, coisa julgada e, por conseqüência não se falaria em ação rescisória, nem no prazo de dois anos do art. 495, Código de Processo Civil.

Nos casos em que a ação de paternidade foi julgada improcedente e, posteriormente ao trânsito em julgado, o autor descobre-se, de fato, filho do réu, haveria uma grande proximidade com os casos de ausência de legitimação do autor. A sentença seria equivalente àquelas em que se declara a falta de legitimidade de parte. Essa posição leva à conclusão de que não haveria, em tais casos, coisa julgada, por tratar-se de sentença terminativa.

Nesse último caso, os doutrinadores afirmam haver linha bastante tênue entre condição da ação (legitimidade de parte) e mérito.

Admitida a hipótese de propositura da ação rescisória, é preciso enfrentar outra discussão: o início da contagem do prazo.

Os juristas entendem que o prazo para se propor a rescisória deve ter início quando da obtenção, pela parte, do exame de DNA. Ou seja, a rescisória poderia ser proposta até dois anos após o acesso ao laudo.

Eles sustentam que contra a parte não pode correr um prazo em relação ao qual ela nada pode fazer, por circunstâncias alheias a sua vontade.

Antes da obtenção do laudo o direito sequer nasceu, daí não poder ser extinto, já que o dispositivo legal (art. 495, CPC) fala em extinção do direito em dois anos.

Caso a interpretação do dispositivo legal seja no sentido de que o prazo começa a correr a partir do trânsito em julgado da sentença, poderia haver violação do princípio esculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna.

E esclarecem

se é que certo que a norma pode estabelecer requisitos para o exercício de um direito, tais requisitos não podem ser imoderados ou de impossível realização. Fosse assim, não se estaria diante de uma norma que concedesse direito à parte, mas, ao contrário, de uma norma que apenas acenaria com direito que poderia ser exercido pela parte que tivesse a sorte de ter o exame de DNA dentro do biênio.¹⁹

Os autores defendem, destarte, nova interpretação a ser dada ao art. 495 do CPC, no tocante ao início da contagem do prazo para a propositura de ação rescisória.

Lembram, entretanto, que tal lição apenas é válida para os casos em que o autor era filho do réu, porém a ação fora julgada improcedente, e, futuramente, laudo de exame de DNA comprovou a filiação. Já nos casos em que o autor não era filho do requerido, mas a ação fora julgada procedente, não há que se falar em formação da coisa julgada, já que não estava presente a condição da ação consistente na legitimidade de parte, consoante apontado supra.

O entendimento de que cabe a rescisória nos casos de investigação de paternidade, em virtude do exame de DNA, é compartilhado também por ROLF MADALENO²⁰.

Para ele, o direito personalíssimo ao conhecimento acerca das origens não pode sofrer em razão de uma crença absoluta na coisa julgada.

O jurista explica que, quando o julgamento pode ser corrigido por meio da realização de um exame de DNA, não há razão plausível para que se mantenha o império da coisa julgada para proteger a estabilidade e a segurança, já que o valor, na ação de investigação de paternidade, seria mais elevado.

A suposta segurança e estabilidade da decisão mascararia, em caso de não se permitir a quebra da coisa julgada, a falta de paz daquele que vive sob a incerteza acerca de sua ascendência.

¹⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 208.

²⁰ MADALENO, Rolf. A coisa julgada na investigação de paternidade. In: DIDIER JR, Fredie (Coord.). **Relativização da coisa julgada**. 2. ed. Salvador: Podivm, 2008. p. 179-222.

A suma importância, então, do reconhecimento da paternidade autorizaria, assim, a propositura da ação rescisória, com fulcro no art. 485, inciso VII, CPC, devendo o laudo pericial do exame de DNA ser equiparado a documento novo.

2.2.2. A inexistência da formação da coisa julgada sobre decisões proferidas em ações de investigação nas quais a produção de provas não foi exauriente

Há aqueles²¹ que argumentam ser a perfilhação direito de personalidade e, portanto, indisponível. Nessa medida, para vermos tal direito reconhecido, deve-se buscar a verdade material, e não tão-somente a formal.

O exame de DNA seria, nessa esteira, o meio eficaz na descoberta da verdade real exigida para o estabelecimento da filiação, em virtude de sua probabilidade altíssima, que beira à certeza.

O juiz, então, teria de determinar, de ofício ou a requerimento das partes, a realização do exame de DNA, já que, na atual conjuntura, aquele não pode ser mero expectador do processo, mas um ser atuante, na busca da verdade real, indispensável para os casos de direitos indisponíveis.

Não havendo a realização do referido exame (prova pericial), bem como não sendo produzidas todas as provas em direito admitidas (documental e testemunhal), não se formaria a coisa julgada material sobre a sentença no bojo de ação de investigação de paternidade, já que a filiação não poderia ser fixada com base em presunções, nos termos da Carta Magna de 1988.

Assim, defendem esses juristas que é cabível a ação rescisória, com base no inciso V do art. 485, CPC, por violação ao art. 130, CPC.

2.2.3. A impossibilidade de formação da coisa julgada nas sentenças juridicamente impossíveis

²¹ WELTER, Belmiro Pedro. Coisa julgada na investigação de paternidade. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, ano 46, n. 256, p.19-25, fev./1999; e BARBERATO, Celso. A relativização da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade e de maternidade. **Revista Jurídica da Universidade de Franca**, Franca, ano 6, n. 11, p. 20-27, 2003.

Há aqueles que defendem que as decisões que trouxeram absurdos, injustiças flagrantes, fraudes e violações constitucionais não seriam cobertas pela coisa julgada, vez que juridicamente impossíveis.

Isso porque seus efeitos se produziriam somente de forma aparente, já que, na verdade, seriam repelidos pelas normas Constitucionais.

Nesses casos – que, frise-se, são muito excepcionais – seria cabível a relativização da coisa julgada, uma vez que “a ordem constitucional não tolera que se eternizem injustiças a pretexto de não eternizar litígios”.²²

A ação de investigação de paternidade, quando decidida sem a realização do exame de DNA, seria um desses casos excepcionais e comportaria a relativização.

Para essas situações de decisões que, em verdade, não fazem coisa julgada material, DINAMARCO defende – embora não faça menção expressa aos casos de ação de investigação de paternidade – a propositura de ação rescisória, a partir da flexibilização das hipóteses do art. 485 do Código de Processo Civil.

Cabível também seria a propositura de nova demanda igual à primeira, bem como a alegação, em peças defensivas, de referida questão.

JOSÉ AUGUSTO DELGADO, precursor da tese da relativização da coisa julgada, defende que a segurança jurídica é valor inferior aos valores da legalidade, moralidade e justiça, já que tem natureza infraconstitucional.

A segurança jurídica estaria disposta no ordenamento processual apenas, ao passo que aqueles outros valores teriam *status* constitucional, daí sua superioridade.

As sentenças proferidas com violação àqueles valores absolutos, então, jamais poderiam ser cobertas pelo manto da coisa julgada, o que possibilitaria a propositura de nova demanda de investigação de paternidade, ainda que existente sentença com trânsito em julgado.

²² DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a coisa julgada material. **Revista Forense**, São Paulo, ano 28, n. 109, p. 9-38, jan./mar. 2003.

CAPÍTULO 3

3. Jurisprudência sobre a teoria da relativização da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade

A jurisprudência debateu ao longo de anos sobre a possibilidade de relativização da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade.

No Superior Tribunal de Justiça, a relativização da coisa julgada em investigação de paternidade foi construída antes mesmo da consolidação pelo Supremo Tribunal Federal, com base no direito à identidade genética e na natureza indisponível do estado de filiação.

Ainda no ano 2000, o STJ teve precedente, em Recurso Especial de Relatoria do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, favorável, admitindo a nova ação de investigação de paternidade quando a anterior tenha sido julgada improcedente por insuficiência de provas, especialmente em período anterior à difusão do exame de DNA.

Confira-se:

“PROCESSO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. REPETIÇÃO DE AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA, QUE TEVE SEU PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVAS. COISA JULGADA. MITIGAÇÃO. DOUTRINA. PRECEDENTES. DIREITO DE FAMÍLIA. EVOLUÇÃO. RECURSO ACOLHIDO. I - Não excluída expressamente a paternidade do investigado na primitiva ação de investigação de paternidade, diante da precariedade da prova e da ausência de indícios suficientes a caracterizar tanto a paternidade como a sua negativa, e considerando que, quando do ajuizamento da primeira ação, o exame pelo DNA ainda não era disponível e nem havia notoriedade a seu respeito, admite-se o ajuizamento de ação investigatória, ainda que tenha sido aforada uma anterior com sentença julgando improcedente o pedido. II — Nos termos da orientação da Turma, "sempre recomendável a realização de perícia para investigação genética (HLA e DNA), porque permite ao julgador um juízo de fortíssima probabilidade, senão de certeza" na composição do conflito. Ademais, o progresso da ciência jurídica, em matéria de prova, está na substituição da verdade ficta pela verdade real. III - A coisa julgada, em se tratando de ações de estado, como no caso de investigação de paternidade, deve ser interpretada *modus in rebus*. Nas palavras de respeitável e avançada doutrina, quando estudiosos hoje se aprofundam no reestudo do instituto, na busca sobretudo da realização do processo justo, "a coisa julgada existe como criação necessária à segurança prática das relações jurídicas e as dificuldades que se opõem à sua ruptura se explicam pela mesmíssima razão. Não se pode olvidar, todavia, que numa sociedade de homens livres, a Justiça tem de estar acima da segurança, porque sem Justiça não há liberdade". IV - Este Tribunal tem buscado, em sua jurisprudência,

firmar posições que atendam aos fins sociais do processo e às exigências do bem comum”²³.

Já o STF, reconheceu a repercussão geral no Tema 392, consistente na “Superação da coisa julgada para possibilitar nova ação de investigação de paternidade em face de viabilidade de realização de exame de DNA”. A Tese do julgamento, realizado em 02/06/2011, pela Relatoria do Ministro Dias Toffoli, foi a seguinte:

“Tese:

I - É possível a repositura de ação de investigação de paternidade, quando anterior demanda idêntica, entre as mesmas partes, foi julgada improcedente, por falta de provas, em razão da parte interessada não dispor de condições econômicas para realizar o exame de DNA e o Estado não ter custeado a produção dessa prova;
II - Deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo”²⁴.

Logo após o julgamento, foram proferidas decisões monocráticas que observaram aquele entendimento. Ou seja, rapidamente, a Corte passou a se encaminhar para a pacificação do posicionamento.

Assim foi que, meses depois, foram negados provimentos aos seguintes Agravos de Instrumento: nº 795522/GO, julgado em 21/09/2011²⁵; nº 603744/SP

²³ Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/IMG?seq=34284&nreg=199900714989&dt=20020204&for>>. Acesso em: 20 fevereiro 2026.

²⁴ Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP&classeNumeroIncidente=RE%20363889>. Acesso em: 20 fevereiro 2026.

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. EXAME DE PATERNIDADE. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. REPROPOSITURA DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO DO STF NO RE 363.889-RG. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em oposição a acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que confirmou em sede de agravo regimental decisão monocrática do relator (art. 557, CPC) que se encontra assim ementado (fl. 206):

“Apelação cível. Ação declaratória. Investigação de paternidade. Recusa de realização do exame de DNA. Diante da recusa do investigado em submeter-se à realização do exame de DNA, este suportará o ônus da presunção da veracidade alegada pela investigante. Paternidade reconhecida. Sentença mantida. Seguimento negado ao recurso.”

Em suas razões o ora agravante alegou violação aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Sustentou em síntese a nulidade do acórdão recorrido que teria negado seguimento ao recurso de apelação sem a necessária fundamentação para afastar suas alegações. No mérito, sustenta que há óbice processual da coisa julgada material, asseverando ainda que não houve injustificada recusa para se submeter ao exame de DNA, não o fez tão somente porque suas condições de saúde não permitiam.

O apelo extremo teve o seu seguimento obstado na origem pela falta de prequestionamento da questão constitucional suscitada no presente recurso, com a incidência do óbice da Súmula 282 do STF.

É o relatório. DECIDO.

O agravo não merece prosperar.

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexistente questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF).

A pretensão do ora agravante vai de encontro com o entendimento firmado por esta Suprema Corte, que entende não ser possível levantar o óbice da coisa julgada para impedir que alguém pretenda obter em juízo prova cabal do seu estado de filiação.

Nesse sentido é o recente julgamento pelo Plenário desta Suprema Corte no RE 363.889-RG, da Relatoria do e. Min. Dias Tofolli, ainda pendente de publicação, mas cujo trecho aplicável ao presente caso extraído do AI 603.744, também da relatoria do Min. Dias Tofolli, DJE de 14.09.2011, in verbis:

(...)

“Correta, pois, a decisão atacada, que assim concluiu, abalizada que está, ainda, em recente pronunciamento desta Suprema Corte a respeito do tema, o que se deu quando do julgamento do RE nº 363.889/DF, de minha relatoria, concluído na sessão do dia 2 de junho de 2011.

Muito embora seu acórdão ainda não tenha sido oficialmente publicado, pode-se destacar o seguinte trecho de sua ementa:

‘Deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, único meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo.

Em respeito ao princípio da busca da identidade genética do ser, não devem ser impostos óbices processuais à veraz determinação de sua existência, em cada caso concreto, como forma de tornar-se igualmente efetivo o princípio da igualdade entre os filhos, inclusive de direitos e qualificações, bem assim o princípio da paternidade responsável’.

E, de sua fundamentação, o seguinte excerto:

‘É por isso que parece correto afirmar que, quando a demanda anterior foi julgada improcedente, por falta de provas quanto à realidade do vínculo paterno-filial que se pretendia ver reconhecido, a verdade biológica não foi alcançada e, por isso, nova demanda pode ser intentada, para que, com o auxílio de provas técnicas de alta precisão, tal verdade possa, enfim, ser estabelecida, em respeito à dignidade da pessoa humana desse ser que não tem tal vínculo determinado, em sua certidão de nascimento, direito personalíssimo esse cujo exercício nossa vigente Magna Carta lhe assegura, de forma incondicionada.

E tudo como corolário lógico de seu direito de personalidade, em discussão quando do ajuizamento de um tal tipo de demanda, de ver reconhecida a verdade sobre sua origem genética, emanção natural do estado da pessoa’.

A decisão atacada ajusta-se a esse entendimento, não merecendo, portanto, qualquer reparo.”

Ex positis, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Int. Agravo de Instrumento n.795522/GO. Relator: Ministro Luiz Fux. J. em 21/09/2011. Disponível em:

<[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=decisoes&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=%22%20%20%20%20Ab%20initio,%20a%20repercuss%C3%A3o%20geral%20pressup%C3%B5e%20recurso%20admiss%C3%ADvel%20sob%20o%20crivo%20dos%20demais%20requisitos%20constitucionais%20e%20processuais%20de%20admissibilidade%20\(art.%20323%20do%20RISTF\).%20Consectariamente,%20se%20inexistente%20quest%C3%A3o%20constitucional,%20n%C3%A3o%20h%C3%A1%20como%20se%20pretender%20seja%20reconhecida%20a%20repercuss%C3%A3o%20geral%20das%20quest%C3%B5es%20constitucionais%20discutidas%20no%20caso%20\(art.%20102,%20III,%20%C2%A7%203%C2%BA,%20da%20CF\).%20%20%20%20A%20pretens%C3%A3o%20do%20ora%20agravante%20vai%20de%20encontro%20com%20o%20entendimento%20firmado%20por%20esta%20Suprema%20Corte,%20que%20entende%20n%C3%A3o%20ser%20poss%C3%ADvel%20levantar%20o%20%C3%B3bice%20](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=decisoes&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=%22%20%20%20%20Ab%20initio,%20a%20repercuss%C3%A3o%20geral%20pressup%C3%B5e%20recurso%20admiss%C3%ADvel%20sob%20o%20crivo%20dos%20demais%20requisitos%20constitucionais%20e%20processuais%20de%20admissibilidade%20(art.%20323%20do%20RISTF).%20Consectariamente,%20se%20inexistente%20quest%C3%A3o%20constitucional,%20n%C3%A3o%20h%C3%A1%20como%20se%20pretender%20seja%20reconhecida%20a%20repercuss%C3%A3o%20geral%20das%20quest%C3%B5es%20constitucionais%20discutidas%20no%20caso%20(art.%20102,%20III,%20%C2%A7%203%C2%BA,%20da%20CF).%20%20%20%20A%20pretens%C3%A3o%20do%20ora%20agravante%20vai%20de%20encontro%20com%20o%20entendimento%20firmado%20por%20esta%20Suprema%20Corte,%20que%20entende%20n%C3%A3o%20ser%20poss%C3%ADvel%20levantar%20o%20%C3%B3bice%20)

da%20coisa%20julgada%20para%20impedir%20que%20algu%C3%A9m%20pretenda%20obter%20em%20ju%C3%ADzo%20prova%20cabal%20do%20seu%20estado%20de%20filia%C3%A7%C3%A3o.%22&sort=_score&sortBy=desc>. Acesso em: 20 fevereiro 2026.

julgado em 05/09/2011²⁶; e nº 831846/MG, julgado em 01/06/2011²⁷, com base no enunciado da Repercussão Geral.

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento.

CÉLIO PRÁTOLA FILHO interpõe recurso extraordinário (folhas 18 a 26), contra acórdão proferido pela Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“Investigação de paternidade – Coisa julgada – Decisão anterior proferida em ação idêntica, que dera pela improcedência do pedido – Prova hematológica, pelo sistema do HLA, que não excluiu a paternidade, naquela ocasião – Sentença que baseou-se exclusivamente na ausência de outras provas – Prevalência da verdade real sobre a formal, nas circunstâncias – Possibilidade de realização de outra perícia, pelo sistema do DNA, na nova ação ajuizada – Agravo não provido” (fl. 30).

Interpostos embargos de declaração (folhas 39 a 41), foram rejeitados (folhas 43 a 45).

Insurge-se, no apelo extremo, fundado na alínea “a”, do permissivo constitucional, contra alegada contrariedade ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, em razão de ter sido rejeitada sua pretensão no sentido de que fosse julgada extinta a ação contra si ajuizada pelo agravado, porque seria repetição de anterior demanda idêntica, por ele anteriormente ajuizada e já julgada, por meio de decisão que transitou em julgado.

Processado sem contrarrazões (folha 27), o recurso não foi admitido, na origem (folhas 13/14), daí a interposição do presente agravo de instrumento.

O parecer da douta Procuradoria-Geral da República é pelo desprovimento do agravo (folhas 58 a 61).

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 2/3/05, conforme expresso na certidão de folha 46, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07.

A irrisignação, contudo, não merece prosperar.

Segundo consta dos autos, anteriormente ao ajuizamento da presente ação de investigação de paternidade, outra demanda, idêntica, fora proposta pelo agravado, contra o agravante e acabou por ser julgada improcedente, por falta de provas, tendo sido realizado apenas o exame pericial conhecido como teste HLA, o qual, ademais, não excluiu a possibilidade de vínculo de paternidade entre as partes.

Constata-se, assim, que sem um juízo de certeza, a ação foi julgada improcedente, por falta de prova cabal, no que tange a essa relação de paternidade.

Posteriormente, deu-se o ajuizamento da presente ação, em que se pretende a obtenção de um juízo de certeza acerca desse tema, o que agora se mostra possível, dada a existência e acessibilidade a exame de precisão quase que absoluta nessa matéria, o exame de DNA.

Inviável, destarte, falar-se no óbice da coisa julgada, a impedir que, em um caso como esse narrado nos autos, alguém venha a obter um juízo definitivo sobre uma relação de paternidade, que o uniria a seu ancestral masculino.

Correta, pois, a decisão atacada, que assim concluiu, abalizada que está, ainda, em recente pronunciamento desta Suprema Corte a respeito do tema, o que se deu quando do julgamento do RE nº 363.889/DF, de minha relatoria, concluído na sessão do dia 2 de junho de 2011.

Muito embora seu acórdão ainda não tenha sido oficialmente publicado, pode-se destacar o seguinte trecho de sua ementa:

“Deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, único meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo.

Em respeito ao princípio da busca da identidade genética do ser, não devem ser impostos óbices processuais à veraz determinação de sua existência, em cada caso concreto, como forma de tornar-se igualmente efetivo o princípio da igualdade entre os filhos, inclusive de direitos e qualificações, bem assim o princípio da paternidade responsável”.

E, de sua fundamentação, o seguinte excerto:

“É por isso que parece correto afirmar que, quando a demanda anterior foi julgada improcedente, por falta de provas quanto à realidade do vínculo paterno-filial que se pretendia ver reconhecido, a verdade biológica não foi alcançada e, por isso, nova demanda pode ser intentada, para que, com o auxílio de provas técnicas de alta precisão, tal verdade possa, enfim, ser estabelecida, em respeito à dignidade da pessoa humana desse ser que não tem tal vínculo determinado, em sua certidão de nascimento, direito personalíssimo esse cujo exercício nossa vigente Magna Carta lhe assegura, de forma incondicionada.

Anos depois da fixação do Tema de Repercussão Geral pelo STF, o STJ tratou do assunto em julgado de elevada importância, incluído no Informativo nº 20, de 23 de julho de 2024.

Nesse julgado, o STJ decidiu ser possível a relativização da coisa julgada em ação de investigação de paternidade quando o exame de DNA não foi feito por recusa do pretense pai. Ou seja, não se tratou de caso de inexistência de exame de DNA, mas da negativa do homem indicado como genitor de se submeter ao procedimento científico.

Confira-se:

“Tema: Ação negatória de paternidade. Relativização da coisa julgada formada em anterior investigação de paternidade. Excepcional possibilidade ante as peculiaridades do caso. Exame de DNA realizado por determinação judicial. Resultado que exclui o vínculo biológico entre as partes. Verdade real. Prevalência.

Destaque

E tudo como corolário lógico de seu direito de personalidade, em discussão quando do ajuizamento de um tal tipo de demanda, de ver reconhecida a verdade sobre sua origem genética, emanação natural do estado da pessoa”.

A decisão atacada ajusta-se a esse entendimento, não merecendo, portanto, qualquer reparo.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento. Agravo de Instrumento n. 603744/SP. Relator: Ministro Dias Toffoli. J. em 05/09/2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22AI%20603744%22&base=cisoes&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em: 20 fevereiro 2026.

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento. DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o AI 715.423-QO/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, firmou entendimento, posteriormente confirmado no julgamento do RE 540.410-QO/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, no sentido de que também se aplica o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil aos recursos deduzidos contra acórdãos publicados antes de 03 de maio de 2007 e que veiculem tema em relação ao qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral.

Esta Suprema Corte, apreciando o RE 363.889-RG/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, e que coincide, em todos os seus aspectos, com a mesma controvérsia jurídica ora versada na presente causa.

O tema objeto do recurso extraordinário representativo de mencionada controvérsia jurídica, passível de se reproduzir em múltiplos feitos, refere-se à “Superação da coisa julgada para possibilitar nova ação de investigação de paternidade em face de viabilidade de realização de exame de DNA” (Tema nº 392 – www.stf.jus.br – Jurisprudência – Repercussão Geral).

Sendo assim, e pelas razões expostas, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para admitir o recurso extraordinário a que ele se refere, impondo-se, nos termos do art. 328 do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que, neste, seja observado o disposto no art. 543-B e respectivos parágrafos do CPC (Lei nº 11.418/2006). Publique-se. Agravo de Instrumento n. 831846/MG. Ministro: Relator Celso de Mello. J. em 01/06/2011. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22AI%20831846%22&base=cisoes&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em: 20 fevereiro 2026.

É possível a excepcional relativização da coisa julgada de anterior ação de investigação de paternidade, na qual não foi realizado o exame DNA, ainda que por culpa (recusa) do pretense pai, quando existente resultado negativo obtido em teste já realizado por determinação do próprio Judiciário²⁸.

O exame da evolução jurisprudencial demonstra que a relativização da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade deixou de ser hipótese meramente excepcional e passou a constituir construção hermenêutica consistente, orientada pela prevalência dos direitos fundamentais envolvidos.

Inicialmente afirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda no início dos anos 2000, a flexibilização foi alicerçada na natureza indisponível do estado de filiação, no direito personalíssimo à identidade genética e na busca da verdade real, sobretudo em hipóteses nas quais a improcedência anterior decorreria de insuficiência probatória e inexistência de exame de DNA. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363.889 (Tema 392 da Repercussão Geral), conferiu densidade constitucional à matéria, reconhecendo expressamente a possibilidade de superação da coisa julgada quando a ausência da prova genética inviabilizou a adequada apuração do vínculo biológico.

A consolidação desse entendimento não apenas harmonizou a jurisprudência das Cortes Superiores, como também estabeleceu critérios objetivos para sua aplicação, afastando qualquer leitura de relativização irrestrita da coisa julgada. A flexibilização passou a depender de circunstâncias específicas que evidenciem a impossibilidade anterior de produção da prova genética apta a conferir segurança quase absoluta quanto à filiação.

Mais recentemente, a orientação evoluiu para admitir, em situações absolutamente singulares, a superação da coisa julgada mesmo quando o exame de DNA não foi realizado por recusa do pretense pai, desde que posterior determinação judicial tenha produzido resultado técnico conclusivo e excludente

²⁸ Disponível em:

<<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?b=INFJ&materia=&orgao=&ano=&relator=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&l=25&refinar=S+INPATH%28DISP%29&acao=pesquisar&dt dj=&dtde=&ordem=&isPesquisaDefault=false&livre=%22relativiza%E7%E3o+da+coisa+julgada%22+e+paternidade>>. Acesso em 20 fevereiro 2026.

do vínculo biológico. Nesses casos, reafirma-se a prevalência da verdade real sobre a estabilidade formal da decisão, sem que isso implique desprestígio ao instituto da coisa julgada, mas sim sua interpretação à luz da Constituição.

Conclui-se, portanto, que a jurisprudência brasileira firmou compreensão segundo a qual a coisa julgada, embora essencial à segurança jurídica, não pode servir de obstáculo intransponível à tutela da dignidade da pessoa humana e ao direito fundamental à identidade genética, devendo ser interpretada de maneira compatível com a máxima efetividade dos direitos da personalidade nas ações de estado.

CAPÍTULO 4

4. Conclusão

Após a análise de todos os institutos atinentes à relativização da coisa julgada, bem como das correntes doutrinárias que discutem o tema, e da Jurisprudência que já tratou da questão, posicionamo-nos favoravelmente à tese.

No caso de não ter sido realizado o exame de DNA, quando do ajuizamento da ação investigatória, cuja decisão foi coberta pelo manto da coisa julgada, em virtude de o exame não existir ou não ser acessível à época, defendemos caber ação rescisória.

Essa posição parte do pressuposto de que o exame de DNA, nesses casos, deve ser interpretado como documento novo. Explico.

Primeiramente, esclarecemos a interpretação do DNA enquanto documento. Ao referir-se a documento, o legislador pretendeu excluir os demais meios probatórios dotados de pequena confiabilidade, como é o caso do depoimento testemunhal.

A finalidade do legislador, então, foi garantir que a coisa julgada fosse desconsiderada por meio de ação rescisória no caso de obter-se prova dotada de grande robustez, capaz de modificar o entendimento que havia sido adotado na primeira decisão. E assim agiu o legislador para garantir a segurança jurídica,

evitando que a coisa julgada pudesse ser ameaçada por meras conjecturas sem maiores fundamentos técnicos.

O exame de DNA, enquanto prova pericial, não conta com aquela fragilidade inerente à prova testemunhal, por exemplo. Ao contrário, a perícia genética tem elevado grau de tecnicidade, vez que científica, o que confere a ela grande credibilidade e segurança.

Dessa forma, considerando-se o DNA como documento, não ferimos o inciso VII do artigo 966 do Código de Processo Civil, mas, muito ao contrário, fazemos uma interpretação que em tudo coincide com a *mens legis*.

Fixado esse pressuposto, abordemos a razão pela qual consideramos o DNA como prova nova, nos casos em exame.

Nova não é apenas a prova que já existia quando o juiz proferiu a sentença rescindenda, ou seja, a preexistência, diferentemente do que defende grande parcela da doutrina, não é condição *sine qua non* para que seja cabível a ação rescisória.

Entretanto, para o cabimento da rescisória, é necessário que o exame de DNA já tenha sido realizado quando da propositura da ação, já que do contrário não haverá prova nova, mas apenas pedido de determinação de produção de prova, o que não é suficiente para pretender-se a quebra da coisa julgada por esta via processual.

Há, todavia, as situações nas quais o exame de DNA não foi realizado quando em curso a ação de investigação de paternidade, embora tal técnica já existisse. Nesse caso, o exame pode não ter sido feito em razão de não ter sido requerido pelas partes e de o juiz não tê-lo determinado de ofício; ou pode não ter se dado por recusa da parte em submeter-se a ele.

Na primeira hipótese, é cabível a ação rescisória, porém não com fulcro no inciso VII do artigo 966, do Código de Processo Civil, mas sim com base no inciso V daquele dispositivo legal. Isto porque, nesses casos, há a violação do contraditório e da ampla defesa, que são princípios e garantias constitucionais. Além disso, não tendo sido o exame realizado por ausência de condições financeiras da parte para custeá-lo, teremos a violação do direito de acesso à justiça e à assistência jurídica, o que fere normas constitucionais.

Verificando-se a segunda situação, o juiz terá aplicado a presunção de existência de vínculo de filiação, não havendo que se falar em afronta a qualquer norma. Isso implica na conclusão de que não cabe ação rescisória nesses casos.

Definidos os casos em que é cabível a ação rescisória, temos de elucidar a questão referente ao prazo da propositura de tal ação, que, de acordo com o artigo 975 do Código de Processo Civil, é de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Quando se trata de ação de investigação de paternidade é preciso interpretar o dispositivo legal em comento de modo um pouco diferente, uma vez que estamos diante de situação que envolve um direito fundamental, que o direito à personalidade, integrante do princípio da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, devemos permitir que a rescisória seja proposta no prazo de dois anos contados da realização do exame de DNA. Isso porque a parte não pode ter de observar um prazo em relação ao qual ela nada pode fazer, por razões que não podemos atribuir a ela.

A realização do exame de DNA não foi feita em virtude de sua inexistência ou inacessibilidade, então como podemos exigir que a parte atenda ao prazo de dois anos contados do trânsito em julgado? O que poderia a parte fazer para obter um exame que ainda não era realizável?

Não é razoável permitir que um prazo seja contado de forma “desfavorável” à parte, se ela não pode adotar qualquer providência no sentido de atender a ele.

Como podemos notar, a interpretação em referência, a ser dada ao artigo 975, CPC, apenas alcança os casos em que o exame de DNA não existia ou não era acessível. Portanto, o mesmo raciocínio não é válido para as hipóteses em que o exame já existia, porém não se realizou pelas questões aqui já expostas (não houve o pedido e o juiz não determinou a realização de ofício, ou o requerimento da parte foi indeferido).

Isso porque nesses casos, a parte não estaria impedida de atender ao prazo de dois anos estabelecido pelo legislador para a propositura da rescisória.

Pois bem. Para os casos em que é cabível a rescisória, temo que a solução encontra-se delineada. O problema fica agora por conta dos casos em que não admitimos o ajuizamento daquela ação para a desconsideração da coisa julgada.

Quando não pode-se ajuizar ação rescisória, a quebra da coisa julgada deve ser feita de forma atípica, a partir do sopesamento de princípios, com base no princípio da proporcionalidade, partindo-se do pressuposto de que nenhum deles é absoluto. Assim, nessas hipóteses, não há uma resposta padrão para todos os casos, mas deverá ser avaliada cada situação concreta.

No conflito entre a segurança jurídica, garantida pela coisa julgada, e a dignidade humana, representada pelo direito à identidade, que, por sua vez, está vinculado ao direito ao conhecimento das origens, devemos definir qual deles é aquele que prevalecerá no caso concreto.

Para tanto, temos de apurar os efeitos positivos e negativos de cada princípio, no concernente à quebra ou não da coisa julgada. Diante de tal comparação, poderemos saber quais os ônus e os benefícios experimentados quando do prevalecimento de um valor sobre o outro.

Dessa forma, será preponderante o valor que ocasionar benefícios mais relevantes que os ônus gerados pelo outro.

Nesse diapasão, se, no caso concreto, o valor da dignidade humana mostrar-se prevalecente sobre o da segurança jurídica, poderá ser quebrada, de forma atípica, a coisa julgada.

A ação a ser utilizada nesses casos poderá ser mesmo outra ação de investigação de paternidade, que não teria prazo para ser proposta, conforme observamos nas ações que chegaram ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça por meio de recursos.

A *res iudicata* não pode ser levada às últimas conseqüências, de forma que seja sacramentada, sendo considerada tão-somente uma regra do ordenamento jurídico, sem que a pensemos de forma finalística. Sob esse enfoque, relativização da coisa julgada nos casos de ação de investigação de paternidade é necessária para a garantia da justiça das decisões e da dignidade

da pessoa humana, não ferindo, se realizada da forma defendida nessa monografia, a imprescindível segurança jurídica conferida pela *res iudicata*.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Christina de. **Investigação de paternidade e DNA aspectos polêmicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

AMERICANO, Jorge. **Da ação rescisória dos julgados no direito brasileiro**. São Paulo: Casa Vanorden, 1922.

ARENHART, Sérgio Cruz MARINONI, Luiz Guilherme. **Manual do processo de conhecimento**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 2.

BARBERATO, Celso. A relativização da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade e de maternidade. **Revista Jurídica da Universidade de Franca**, Franca, ano 6, n. 11, p. 20-27, 2003.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BOSCARO, Marcio Antonio. **Direito de Filiação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

COSTA, Coqueijo. **Ação rescisória**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1982.

DELGADO, José Augusto. Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais. **Seminário de direito ambiental imobiliário**. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, 2000. 261 p. (Série Eventos 7).

DIAS, Maria Berenice. Princípio da proporcionalidade para além da coisa julgada. **IOB – repertório de jurisprudência: civil, processual, penal e comercial**. São Paulo. v. 3. n. 2, p. 64-2. jan. 2007.

DIDIER JR, Fredie (Coord.). **Relativização da coisa julgada**. 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. v. 3.

_____. Relativizar a coisa julgada material. **Revista de Processo**. São Paulo, ano 28, n. 109, p. 9-38, jan-mar/2003.

_____. **Instituições de Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 3.

FELICE, Sebastião André de. **Avaliação crítica das provas de filiação**. 1997. Tese (Livre Docência) – Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo, São Paulo.

FELIPE, Jorge Franklin Alves. **Adoção, guarda, investigação de paternidade e concubinato**. São Paulo: Forense, 1997.

FRACESCHINELLI, Edmilson Villaron. **Direito de paternidade**. São Paulo: LTr, 1997.

GIANNICO, Maricí. **Limites cronológicos da coisa julgada**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

GUIDONI FILHO, Antonio Carlos. A coisa julgada aplicada ao Direito de Família brasileiro. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Ação rescisória e divergência de interpretação em matéria constitucional. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 22, n. 87, p. 37-47, jul./set. 1997.

LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Grandes Temas da atualidade – DNA como meio de prova da filiação**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

LIEBMAN, Enrico Tulio. **Eficácia e autoridade da sentença**. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1945.

_____. **Eficácia e autoridade da sentença: e outros escritos sobre a coisa julgada (com aditamentos relativos ao direito brasileiro)**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Coisa julgada e justiça das decisões. **Revista Forense**. Rio de Janeiro. v. 100. n. 374. p. 15-32. jul. /ago.2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada inconstitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Processo de Conhecimento**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 2.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1960, v. 5.

_____. **Instituições de direito processual civil**. 2. ed. Campinas: Millennium, 2000. v. 4.

MESQUITA, José Ignacio de. **A coisa julgada**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. Teste de DNA versus autoridade da coisa julgada. **Revista do IASP**. São Paulo, ano 10, n. 19, p. 341-50, jan./jun. 2007.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de ação rescisória das sentenças e de outras decisões**. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual**. 9ª série. São Paulo: Saraiva. 2007.

_____. **Ainda e sempre a coisa julgada. Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, v. 3.

_____. **Temas de Direito Processual**. 1ª série, São Paulo: Saraiva, 1977.

MOURA, Cláudia Bellotti; OLTRAMARIA, Vitor Hugo. A quebra da coisa julgada na investigação de paternidade: uma questão de dignidade. **Justiça e Direito**. Passo Fundo, n. 1. p. 214-230, 2004.

NASCIMENTO, Carlos Valder do (coord.). **Coisa julgada inconstitucional**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004.

NEVES, Celso. **Contribuição ao estudo da coisa julgada civil**. São Paulo, s.n., 1970.

NOJURI, Sérgio. Crítica à teoria da relativização da coisa julgada. **Revista de Processo**. São Paulo. v. 30. n. 123. p. 123-41. maio. 2005.

NUNES, João Batista Amorim de Vilhena. **Da ação rescisória (em tempos de relativização da coisa julgada)**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

O'CALLAGHAN MUÑOZ, Xavier. *Investigación de la paternidad: acciones de filiación, investigación de la paternidad, prueba biológica*. Madrid: Actualidad Editorial, 1994.

OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de. **A nova lei de investigação de paternidade**. 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Coisa julgada civil**. 3 ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2006.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Coisa julgada inconstitucional**. Salvador: Jus Podivm, 2007.

ROSENBERG, Leo. **Lehrbuch des deutschen Zivilprozessrechts**. 1951. trad. esp. de Vera, Angela Romero, Tratado de Derecho Procesal Civil, Europa Americana, Buenos Aires, 1955.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. v. 3.

SIMAS FILHO, Fernando. **A prova na investigação da paternidade**. Curitiba: Jurua, 1996.

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TESCHEINER, José Maria. **Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 51 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 1.

_____. **Curso de Direito Processual Civil**. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. 1.

TUCCI, José Rogério Cruz e. A causa petendi na ação rescisória. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, v. 93, n. 339, p. 109-112, jul./set. 1997.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v. 1

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

WELTER, Belmiro Pedro. Coisa julgada na investigação de paternidade. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, ano 46, n. 256, p.19-25, fev./1999.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Ação Rescisória, juízos rescindente e rescisório**. São Paulo: Malheiros, 2005.

